



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366421

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2075463-40.2025.8.26.0000, da Comarca de Limeira, em que é paciente JONES LUIZ SEIXAS, Impetrantes DOUGLAS TEODORO FONTES, JOÃO HENRIQUE FLORES, ÁLLAN RODRIGO BORGES DOS SANTOS, PEDRO ANTONIO SPOLAOR, MARIANE OLIVEIRA DOS SANTOS e ANDRA CRISTINA DE SOUSA DOMINGOS, é impetrado MM. JUIZ(A) DE DIREITO DO PLANTÃO JUDICIÁRIO DA 10ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA - LIMEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSO JUNIOR (Presidente sem voto), CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO E SÉRGIO COELHO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2.031

***Habeas Corpus* nº 2075463-40.2025.8.26.0000**

Impetrantes: Dr. Douglas Teodoro Fontes (OAB/SP 222.732), Dra. Mariane Oliveira dos Santos (OAB/SP 456.425), Dr. Allan Rodrigo Borges dos Santos (OAB/SP 389.475), Dr. João Henrique Flores (OAB/SP 478.991), Dra. Andra Cristina De Sousa Domingos (OAB/SP 433.630) e Dr. Pedro Antonio Spolaor (OAB/SP 453.590)

Paciente: Jones Luiz Seixas

Ementa: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO (ART. 121, §2º, II E IV, CC ART. 14, II, AMBOS DO CP) E CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR COM CAPACIDADE PSICOMOTORA ALTERADA EM RAZÃO DA INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL (ART. 306 DO CTB). ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame

1. Habeas Corpus contra decisão que converteu a prisão temporária do paciente em prisão preventiva, após prisão em flagrante.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da manutenção da prisão preventiva do paciente.

III. Razões de Decidir

3. Decisão do Juízo a quo fundamentada no caso concreto. Prova da materialidade delitiva e suficientes indícios de autoria. Presentes os fundamentos autorizadores da prisão preventiva, dada a gravidade do crime e a periculosidade da agente. Necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública.

4. A análise da causa de excludente de ilicitude da legítima defesa, da ocorrência da desistência voluntária e da desclassificação do crime atribuído ao paciente, envolve dilação probatória, incompatível com o rito do Habeas Corpus.

5. Constrangimento ilegal não caracterizado.

IV. Dispositivo e Tese

6. Ordem denegada.

Vistos.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **Jones Luiz Seixas** contra ato proferido pelo d. Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Limeira, nos autos do processo nº 1500061-06.2025.8.26.0551.

Depreende-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante

por suposta prática do crime previsto no artigo 121, §2º, incisos II e IV, c.c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, e artigo 306, §§1º e 2º, da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro). Em sede de audiência de custódia, foi decretada a prisão temporária do paciente, sendo, após, convertida a prisão temporária em preventiva.

Sustentam os impetrantes, em síntese, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal diante da manutenção da prisão preventiva, ao argumento de que a decisão que a decretou carece de fundamentação idônea, pois baseada na gravidade abstrata do delito.

Aduzem a inexistência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar, salientando a ausência de dolo na conduta do paciente, uma vez que teria agido em legítima defesa, bem como a ocorrência da desistência voluntária. Alega ainda que, na hipótese de condenação, a conduta poderá ser desclassificada para o crime de lesão corporal.

Ponderam que o paciente ostenta condições pessoais favoráveis, como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e atividade remunerada.

Asseveram a suficiência e adequação das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, no caso concreto.

Destarte, requerem, liminarmente, a revogação da prisão preventiva, ainda que com a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. No mérito, pugnam pela concessão da ordem (fls. 01/31).

O pedido liminar foi indeferido (fls. 164/165) e vieram aos autos as informações solicitadas (fls. 168/170).

A d. Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 176/183).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº

549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

A ordem não deve ser concedida.

Extraí-se das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora e da consulta ao feito de origem que o paciente foi preso em flagrante e posteriormente denunciado como incurso no artigo 121, §2º, II e IV, c.c. artigo 14, II, ambos do Código Penal, e no artigo 306, §1º e §2º, da Lei n. 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), porque, segundo a inicial acusatória, no dia 11 de janeiro de 2025, por volta de 14:45, no Bar do Camargo, localizado na Rua Vereador Samuel Berto, n. 1568, Jardim Nova Suíça, na cidade de Limeira, por motivo fútil e mediante recurso de dificultou a defesa do ofendido, tentou matar Ricardo Augusto Vaz, somente não consumando o delito por circunstâncias alheias à sua vontade.

Ainda, segundo a exordial, nas mesmas circunstâncias de tempo, em via pública, na cidade de Limeira, o paciente Jones Luiz Seixas conduziu veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool.

Segundo apurado, no contexto acima referido, o paciente e a vítima se encontravam no Bar do Camargo, consumindo bebida alcoólica, quando iniciaram uma discussão por motivos de somenos importância (um jogou leite no rosto do outro). Nesse instante, o paciente sacou um canivete e surpreendeu a vítima com golpes na região da barriga, atingindo-lhe do lado inferior esquerdo e ocasionando intenso sangramento, conforme imagens constantes nos autos e laudo médico pericial a ser juntado. Após a intervenção de terceiros, o paciente deixou o local e foi detido depois de conduzir veículo automotor em via pública, com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool.

É dos autos que o crime somente não se consumou pela ingerência de terceiros, que asseguraram pronto atendimento médico à vítima. O crime foi cometido por motivo fútil (desproporcional), tendo em vista que o paciente

tentou matar a vítima com golpes de canivete por uma simples discussão de bar. O delito ainda foi praticado mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido, eis que a vítima se encontrava desarmada e foi atacada de surpresa com golpes de arma branca na região da barriga, sem que esperasse a investida letal.

Em sede de audiência de custódia, a prisão em flagrante foi convertida em prisão temporária (fls. 38/40 dos autos de origem).

Após, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, formulou pedido de conversão da prisão temporária em prisão preventiva, que foi acolhido pelo Juízo *a quo* às fls. 60/62, nos seguintes termos:

(...) A segregação provisória só pode ocorrer em casos extremos diante do princípio da presunção de inocência.

O supracitado direito individual, contudo, perde espaço quando o interesse público, representado pelas hipóteses do art. 312, do Código de Processo Penal, reclamar a supressão do *jus libertatis* e desde que haja prova da materialidade do crime e fundados indícios de autoria, elementos satisfeitos no caso em análise.

Para além disso, a prisão preventiva tem por objetivo assegurar a garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e segurança de futura aplicação da lei penal.

Ora, é inequívoco que o crime imputado ao acusado é gravíssimo e possui pena máxima superior a quatro anos, o que, por si só, já revela a gravidade do delito (art.313, inciso I, do CPP).

Não se podendo olvidar, outrossim, que a referida circunstância, por força de disposição legal (artigo 282, inciso II, do CPP), deve ser considerada pelo julgador no momento da análise acerca do cabimento da prisão ou da sua substituição por alguma das medidas cautelares.

Ademais, estão satisfeitos os requisitos do art.312, do CPP, havendo “*fumus comissi delicti*”, com indícios suficientes de autoria e materialidade acerca do crime imputado ao acusado, tal como demonstrado no boletim de ocorrência (fls.10/13), Auto de Exibição e Apreensão (fls.14), registro de atendimento médico da vítima (fls. 20) e demais elementos colhidos.

Os indícios de autoria emergem dos depoimentos harmônicos do condutor e testemunhas, que relataram que o autuado,

após discussão em um bar, desferiu golpe de canivete contra a vítima Ricardo e posteriormente foi encontrado conduzindo veículo automotor em estado de embriaguez, apresentando sinais evidentes como fala pastosa e olhos avermelhados, conforme descrito no auto de prisão.

Assim, evidenciado que, em liberdade, certamente poderá afastar-se do distrito da culpa, frustrando a aplicação da lei penal. Observa-se, portanto, que apenas a manutenção no cárcere poderá contribuir para conveniência da instrução criminal, de modo, ainda, a impedir a ocorrência de intimidação e de expor grave risco os familiares da vítima e testemunhas que presenciaram os fatos.

Assim sendo, em razão dos elementos fáticos e da gravidade concreta do crime, a manutenção do cárcere se faz necessária, à medida que, em se tratando de crime de evidente repercussão social, de caráter hediondo, a concessão da liberdade ao acusado invariavelmente colocaria em risco a ordem pública, abalando a credibilidade da justiça, dada a repercussão negativa da conduta, circunstância inclusive poderia implicar em risco à integridade do próprio indiciado, ante a possibilidade de represálias, tendo em vista que a sensação de impunidade gera sentimento de vingança no corpo social, bem como há risco de intimidação da vítima e testemunhas que residem no mesmo bairro e tiveram conhecimento dos fatos.

Portanto, em razão de todas as circunstâncias, da gravidade concreta elevadíssima do crime, bem como satisfeitos os requisitos do artigo 312 e 313, inciso I, ambos do Código de Processo Penal, a conversão da prisão temporária em preventiva faz-se necessária, sob pena de abalo a credibilidade da justiça.

Diante do exposto, CONVERTO em PREVENTIVA a prisão temporária decretada nos presentes autos do acusado JONES LUIZ SEIXAS.

Como se vê, a decretação da prisão preventiva foi devidamente fundamentada e justificada com base em circunstâncias do caso concreto para garantia da ordem pública, havendo suficientes indícios de autoria e materialidade, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, como bem assinalado pelo d. Juízo de primeiro grau.

No caso dos autos, a prisão é admitida, pois o paciente se vê denunciado pela prática de crime doloso punido com pena privativa de liberdade

máxima superior a quatro anos, como preceitua o artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

Com efeito, não obstante a primariedade do paciente, trata-se de imputação de crime gravíssimo em tese cometido pelo paciente, praticado por motivo torpe e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, não tendo o crime se consumado apenas em virtude da pronta intervenção de terceiros, conforme constou dos autos de origem. Tais circunstâncias denotam que a conduta foi praticada, segundo consta, de forma qualificada, com intenso dolo, o que revela concreta periculosidade do agente e justifica, como dito, a manutenção da custódia para garantia da ordem pública.

Ressalte-se que a residência fixa e ocupação lícita não são suficientes para a concessão de liberdade provisória, se as circunstâncias do fato, personalidade do agente e a gravidade do crime indicam não serem as medidas cautelares diversas da prisão adequadas e suficientes para o caso em concreto, como é o caso dos autos.

Não é outro o entendimento jurisprudencial:

“Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia processual, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema.” (STJ - HC nº 621.255, Relª. Minª. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 02.03.2021)

Destarte, diante das circunstâncias do caso concreto, inexistente dúvida de que a medida mais severa se justifica, mostrando-se insuficientes as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal neste momento.

Quanto aos pleitos de reconhecimento da causa de excludente de ilicitude da legítima defesa, da ocorrência da desistência voluntária e desclassificação do crime atribuído ao paciente, trata-se de matéria que envolve a análise da prova e o *writ* não é o meio adequado para a análise de alegação relativa ao mérito, por demandar, necessariamente, dilação probatória, incompatível com a presente via estreita da ação constitucional de rito célere e de cognição sumária.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, apesar dos argumentos lançados na impetração, inexistente constrangimento ilegal a ser sanado.

Por todo o exposto, pelo meu voto, **DENEGO A ORDEM** de *Habeas Corpus*.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relatora